



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Nacional da Administração Pública:

Extracto do despacho n° 969/2019:

Aposentando Maria José dos Santos Cabral Tavares, Professora do Ensino Básico, Assistente nível II, do quadro de pessoal do Ministério da Educação 1362

Extracto do despacho n° 970/2019:

Aposentando Ana Isabel Furtado Mendonça, Professora do Ensino Básico, nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Educação..... 1362

Extracto do despacho n° 971/2019:

Aposentando Leonela Maria Cândido Ferreira de Brito, ex-Professora de Posto Escolar Eventual, do quadro de pessoal do Ministério da Educação 1362

Extracto do despacho n° 972/2019:

Aposentando Constança Júlia Neves, ex-Professora de Posto Escolar Eventual, do quadro de pessoal do Ministério da Educação..... 1363

Extracto do despacho n° 973/2019:

Aposentando Jorge Eduardo Nobre de Oliveira Vera Cruz, Professor do Ensino Secundário, nível II, do quadro de pessoal do Ministério da Educação 1363

Extracto do despacho n° 974/2019:

Aposentando Manuel Tavares Vaz, Professor do Ensino Básico, Assistente nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Educação..... 1363

Extracto do despacho n° 975/2019:

Aposentando Iolanda Monteiro Lima Barros, Professora do Ensino Básico, Assistente nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Educação..... 1363

Extracto do despacho n° 976/2019:

Aposentando Alexandre Ramos Lopes, Enfermeiro Principal, nível III, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social 1364

PARTE G	<p>Extracto do despacho nº 977/2019:</p> <p>Aposentando Maria Fernandes de Sousa Pontes Tavares, Professora de Ensino Secundário, nível III, do quadro de pessoal do Ministério da Educação 1364</p> <p>Extracto do despacho nº 978/2019:</p> <p>Aposentando Arlindo da Luz Delgado, Professor do Ensino Básico, Assistente nível II, do quadro de pessoal do Ministério da Educação..... 1364</p> <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO</p> <p style="text-align: center;"><i>Inspecção Geral da Construção e da Imobiliária:</i></p> <p>Regulamento nº 01/IGCI/2019:</p> <p>Estabelecendo as condições os mecanismos e os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres gerais e específicos, de prevenção e combate a lavagem de capitais e do financiamento do terrorismo no setor do imobiliário 1364</p> <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS</p> <p style="text-align: center;"><i>Biblioteca Nacional de Cabo Verde:</i></p> <p>Despacho nº 10/2019:</p> <p>Concedendo licença sem vencimento pelo período de 30 (trinta) dias a Maria de Jesus Correia Cardoso, Técnica Superior, do quadro de pessoal da Biblioteca Nacional de Cabo Verde. 1373</p>
	<p style="text-align: center;">MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL</p> <p style="text-align: center;"><i>Câmara Municipal:</i></p> <p>Retificação nº 97/2019:</p> <p>Retificando a publicação feita de forma inexacta no <i>Boletim Oficial</i> nº 108, IIª Série, de 1 de agosto de 2019, referente a comunicação nº 40/2019. 1373</p>

PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção Nacional da Administração Pública

Extracto do despacho nº 969/2019 — De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 19 de junho de 2019:

Maria José dos Santos Cabral Tavares, Professora do Ensino Básico Assistente nível II 7/E do quadro de pessoal do Ministério de Educação, aposentada, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76º do Decreto-Lei nº 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito a pensão anual de 982 524\$00 (novecentos e oitenta e dois mil quinhentos e vinte e quatro escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação no capítulo 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento de 2019.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de agosto de 2019)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, na Praia, aos 19 de agosto de 2019. — O Director Nacional, *Mafaldo de Carvalho*

Extracto do despacho nº 970/2019 — De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 12 de julho de 2019:

Ana Isabel Furtado Mendonça, Professora do Ensino Básico nível I, referência 9, escação A, do quadro de pessoal do Ministério de Educação, aposentada, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76º do Decreto-Lei nº 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito a pensão anual de 1 124 988\$00 (um milhão cento e vinte e quatro mil novecentos e oitenta e oito escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação no capítulo 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento de 2019.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de agosto de 2019)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, na Praia, aos 19 de agosto de 2019. — O Director Nacional, *Mafaldo de Carvalho*

Extracto do despacho nº 971/2019 — De S. Ex^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 12 de julho de 2019:

Leonela Maria Cândido Ferreira de Brito, ex-Professora de Posto Escolar Eventual do quadro de pessoal do Ministério de Educação,

aposentada, nos termos da alínea *b*) do nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, e com o Decreto Lei nº. 1/2013, de 4 de janeiro, que define o regime jurídico da pensão unificada da invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de providência Social e as pensões de aposentação social da Administração Pública, com direito a pensão anual de 72000\$00 (setenta e dois mil escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 13 anos, 6 meses e 9 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 18 de junho de 2019 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 12 anos e 12 dias.

O montante em dívida no valor de 201 083\$00 (duzentos e um mil e oitenta e três escudos), será amortizado em 337 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 491\$00 e as restantes de 597\$00.

A despesa tem cabimento na dotação no capítulo 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento de 2019.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de agosto de 2019)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, na Praia, aos 19 de agosto de 2019. — O Director Nacional, *Mafaldo de Carvalho*

Extrato do despacho nº 972/2019 — De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 12 de julho de 2019:

Constança Júlia Neves, ex - Professora de Posto Escolar Eventual do quadro de pessoal do Ministério de Educação, aposentada, nos termos da alínea *b*) do nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito a pensão anual de 72000\$00 (setenta e dois mil escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 11 anos e 29 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 18 de junho de 2019 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas 10 anos 10 meses e 29 dias.

O montante em dívida no valor de 182 377\$00 (cento e oitenta e dois mil trezentos e setenta e sete escudos), será amortizado em 304 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 577\$00 e as restantes de 600\$00.

A despesa tem cabimento na dotação no capítulo 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento de 2019.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de agosto de 2019)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, na Praia, aos 19 de agosto de 2019. — O Director Nacional, *Mafaldo de Carvalho*

Extrato do despacho nº 973/2019 — De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 19 de julho de 2019:

Jorge Eduardo Nobre de Oliveira Vera-Cruz, Professor de Ensino Secundário nível II 9/B do quadro de pessoal do Ministério de Educação, aposentado, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76º do Decreto-Lei nº 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito a pensão anual de 876 468\$00 (oitocentos e setenta e seis mil quatrocentos e sessenta e oito escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 27 anos e 2 dia(s) de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 25 de junho de 2019 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 1 ano, 6 meses.

O montante em dívida no valor de 56 759\$00 (cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e nove escudos), será amortizado em 18 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 3 141\$00 e as restantes de 3 154\$00.

A despesa tem cabimento na dotação no capítulo 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento de 2019.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de agosto de 2019)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, na Praia, aos 19 de agosto de 2019. — O Director Nacional, *Mafaldo de Carvalho*

Extrato do despacho nº 974/2019 — De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 19 de julho de 2019:

Manuel Tavares Vaz, Professor Ensino Básico Assistente nível I, 7/A do quadro de pessoal do Ministério de Educação, aposentado, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76º do Decreto-Lei nº 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito a pensão anual de 802 056\$00 (oitocentos e dois mil e cinquenta e seis escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 1 de julho de 2019 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 10 anos, 1 mês e 1 dia.

O montante em dívida no valor de 72 275\$00 (setenta e dois mil duzentos e setenta e cinco escudos), poderá ser amortizado em 49 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1 475\$00 e as restantes de 1 475\$00.

A despesa tem cabimento na dotação no capítulo 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento de 2019.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de agosto de 2019)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, na Praia, aos 19 de agosto de 2019. — O Director Nacional, *Mafaldo de Carvalho*

Extrato do despacho nº 975/2019 — De S. Exª o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 19 de julho de 2019:

Iolanda Monteiro Lima Barros, Professora de Ensino Básico Assistente nível I 7/A do quadro de pessoal do Ministério de Educação, aposentada, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76º do Decreto-Lei nº 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito a pensão anual de 724 980\$00 (setecentos e vinte e quatro mil novecentos e oitenta escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 31 anos, 1 mês e 25 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 28 de junho de 2019 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 4 meses.

O montante em dívida no valor de 9 702\$00 (nove mil setecentos e dois escudos), será amortizado em 4 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2 424\$00 e as restantes de 2 426\$00.

A despesa tem cabimento na dotação no capítulo 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento de 2019.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de agosto de 2019)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, na Praia, aos 19 de agosto de 2019. — O Director Nacional, *Mafaldo de Carvalho*

Extrato do despacho nº 976/2019 — De S. Ex.^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 19 de julho de 2019:

Alexandre Ramos Lopes, Enfermeiro Principal nível III, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e da Segurança Social, aposentado, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito a pensão anual de 1 492 488\$00 (um milhão quatrocentos e noventa e dois mil quatrocentos e oitenta e oito escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação no capítulo 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento de 2019.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de agosto de 2019)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, na Praia, aos 19 de agosto de 2019. — O Director Nacional, *Mafaldo de Carvalho*

Extrato do despacho nº 977/2019 — De S. Ex.^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 19 de julho de 2019:

Maria Fernandes de Sousa Pontes Tavares, Professora de Ensino Secundário nível III, 9/D do quadro de pessoal do Ministério de Educação, aposentada, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76º do Decreto-Lei nº 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito a pensão anual de 1 155 744\$00 (um milhão cento e cinquenta e cinco mil setecentos e quarenta e quatro escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 28 de junho de 2019 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 11 anos, 3 meses e 7 dias.

O montante em dívida no valor de 279 775\$00 (duzentos e setenta e nove mil setecentos e setenta e cinco escudos), será amortizado em 66 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 4 175\$00 e as restantes de 4 240\$00.

A despesa tem cabimento na dotação no capítulo 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento de 2019.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de agosto de 2019)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, na Praia, aos 19 de agosto de 2019. — O Director Nacional, *Mafaldo de Carvalho*

Extrato do despacho nº 978/2019 — De S. Ex.^a o Director Nacional da Administração Pública, por sub-delegação de competências da Secretária de Estado Adjunta para a Modernização Administrativa, através do Despacho nº 39/2018, de 16 de julho.

De 19 de julho de 2019:

Arlindo da Luz Delgado, Professor de Ensino Básico Assistente nível II, 7/E do quadro de pessoal do Ministério de Educação, aposentado, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o artigo 76º do Decreto-Lei nº 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, com direito a pensão anual de 968 880\$00 (novecentos e sessenta e oito mil oitocentos e oitenta escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 27 de junho de 2019 do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 9 anos e 1 mês.

O montante em dívida no valor de 77 528\$00 (setenta e sete mil quinhentos e vinte e oito escudos), poderá ser amortizado em 36 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2 138\$00 e as restantes de 2 154\$00.

A despesa tem cabimento na dotação no capítulo 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento de 2019.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de agosto de 2019)

Direção Nacional da Administração Pública do Ministério das Finanças, na Praia, aos 19 de agosto de 2019. — O Director Nacional, *Mafaldo de Carvalho*

—o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

Inspeção Geral da Construção e da Imobiliária

Regulamento nº 01/IGCI/2019

de 28 de agosto

A Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de abril, alterada pela Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março, que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores, prevê, na alínea f) do seu artigo 5.º, que a Inspeção-geral da Construção e da Imobiliária (IGCI) é a entidade de regulação e supervisão relativamente às entidades que exerçam atividades de promoção imobiliária, mediação imobiliária, compra e venda de imóveis, bem como entidades construtoras que procedam à venda direta de imóveis, doravante designadas entidades imobiliárias. Nessa qualidade, deve assegurar o cumprimento, por essas entidades, dos deveres nela previstos.

Assim, no âmbito das respetivas competências de regulação e supervisão e nos termos das alíneas a), g), h) e q) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de abril, compete designadamente à IGCI:

- Editar regras de boas práticas com o propósito de combater a lavagem de capitais e de outros bens;
- Aprovar regulamentos de execução, orientações e recomendações para ajudar as entidades sujeitas no cumprimento das obrigações previstas na Lei;
- Aprovar regulamentos que obriguem as entidades sujeitas a aplicar medidas de diligência reforçadas, ou outras medidas, relativamente a relações de negócio e operações com pessoas singulares e coletivas e instituições financeiras de países que não aplicam normas internacionais de prevenção à lavagem de capitais, ou não as aplicam de forma satisfatória;
- Emitir diretivas sobre a forma como as entidades sujeitas devem apresentar à Unidade de Informação Financeira comunicações de operações suspeitas.

Por outro lado, a Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 119/VIII/2016, de 24 de março, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento, prevê, no seu artigo 39.º, que às infrações previstas nos seus artigos 3.º a 7.º devem ser aplicáveis, com as devidas adaptações, o regime de prevenção e repressão da lavagem de capitais.

Com efeito, sendo os deveres que visam prevenir a utilização das entidades imobiliárias para efeitos de lavagem de capitais os mesmos que visam evitar o financiamento do terrorismo, o presente regulamento diz respeito, também, às medidas a serem adotadas pelas entidades imobiliárias na prevenção da utilização do setor do imobiliário no financiamento do terrorismo.

Ao abrigo do disposto nas alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de abril, alterada pela Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março, determina-se o seguinte:

CAPÍTULO I

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento, no âmbito das atribuições conferidas à Inspeção-Geral da Construção e da Imobiliária (IGCI), na Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de abril, alterada pela Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março, doravante designada por Lei, e na Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 119/VIII/2016, de 24 de março, estabelece as condições do respetivo exercício, os mecanismos e os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres, gerais e específicos, previstos na LLC e os demais aspetos necessários para garantir o cumprimento dos deveres de prevenção e combate à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo, por parte das entidades que exerçam, em território nacional, atividades imobiliárias, sujeitas à fiscalização da IGCI.

2. Para efeitos do presente regulamento, consideram-se, nomeadamente, como exercendo a atividade em território nacional as entidades que tenham sede estatutária ou efetiva em Cabo Verde ou aqui desenvolvam as atividades referidas no número anterior através de sucursais, agências, delegações, representações permanentes ou outras formas locais de representação e que desenvolvam as atividades referidas relativamente a edifícios ou a outros imóveis situados em Cabo Verde.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação subjetivo

Estão sujeitas à disciplina prevista no presente regulamento as entidades, adiante designadas por entidades imobiliárias, que exerçam as seguintes atividades imobiliárias ou, nos casos aplicáveis, pratiquem atos materiais de:

- a) Mediação imobiliária;
- b) Compra, venda, compra para revenda ou permuta de imóveis;
- c) Promoção imobiliária;
- d) Arrendamento de bens imóveis.

CAPÍTULO II

DEVERES GERAIS

Artigo 3.º

Princípios gerais de atuação

Para efeitos do cumprimento dos deveres gerais e específicos previstos na Lei, devem as entidades imobiliárias observar todos os procedimentos nela estabelecidos, bem como os definidos no presente regulamento e na demais legislação relevante em sede de prevenção e combate à lavagem de capitais/financiamento do terrorismo (LC/FT), sem prejuízo do cumprimento de outros deveres legais que sobre as mesmas impendam.

Artigo 4.º

Dever de controlo

1. As entidades imobiliárias, para efeitos de cumprimento do artigo 28.º da LLC, através do respetivo órgão de administração, devem definir e adotar políticas e procedimentos que permitam controlos que se mostrem adequados:

- a) À gestão eficaz dos riscos de LC/FT a que esteja ou venha a estar exposta;
- b) Ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção e combate à LC/FT.

2. As políticas e os procedimentos e controlos a que se refere o número anterior devem ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da entidade obrigada e da atividade por esta prosseguida, envolvendo nomeadamente:

- a) A definição de um modelo eficaz de gestão de risco, com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de LC/FT a que a entidade obrigada esteja ou venha a estar exposta;
- b) O desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos em matéria de aceitação de clientes e de cumprimento do quadro normativo aplicável.

3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a criação do modelo de gestão de risco deve ter em atenção a atividade desenvolvida e respetivos riscos/exposição ao risco que comporta, considerando, designadamente, o volume de negócios, número de empregados, zonas geográficas em que opera, meios de pagamento e procedência dos mesmos, nacionalidades dos clientes ou a realização de negócio através de agentes de representação.

4. O modelo de gestão de risco também inclui o manual de procedimentos, previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 28.º e no n.º 7 do mesmo artigo da Lei, devendo o mesmo ser remetido à IGCI e à Unidade de Informação Financeira (UIF).

5. A qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos devem ser monitorizadas, através de avaliações periódicas e independentes, efetuadas com uma periodicidade adequada ao risco associado a cada uma das áreas de negócio da entidade obrigada.

Artigo 5.º

Procedimentos gerais de identificação e diligência

1. Ao abrigo do disposto no artigo 12.º da Lei, as entidades imobiliárias estão obrigadas a identificar os seus clientes regulares ou ocasionais e verificar as suas identidades do beneficiário, fundador, administrador ou outra pessoa com controlo efetivo dos fundos fiduciários sempre que com eles estabeleçam qualquer relação de negócio.

2. As entidades imobiliárias devem identificar e verificar a identidade dos seus clientes e do beneficiário efetivo quando:

- a) Pretendam estabelecer uma relação de negócio com o cliente;
- b) Executem transações ocasionais de montante igual ou superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente conexas;
- c) Que constituam uma transferência de fundos de montante superior a 1.000.000\$0 (um milhão de escudos);
- d) Existam suspeitas de que as operações, independentemente do seu valor, possam estar relacionadas com os crimes de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, tendo em conta nomeadamente a sua natureza, complexidade, carácter atípico em relação ao perfil ou atividade do cliente, valores envolvidos, frequência, local de origem e destino, situação económica e financeira dos intervenientes ou meios de pagamento utilizados;
- e) Existam dúvidas acerca da veracidade ou adequação de dados de identificação do cliente previamente obtidos.

3. Os procedimentos de identificação previstos no presente regulamento devem ser efetuados antes da realização das transações pertinentes ou, havendo contrato-promessa, seja de compra e venda ou de arrendamento, antes da celebração deste.

4. As entidades imobiliárias dão cumprimento à obrigação de atualização constante do artigo c) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei, verificando a atualidade dos elementos de identificação apresentados, independentemente de já terem recolhido elementos de informação sobre o cliente durante a realização de uma transação anterior.

5. Sempre que se verifiquem alterações nos elementos de identificação dos intervenientes, dos respetivos representantes ou de outros intervenientes nas operações, incluindo as resultantes de cedências de posição contratual, devem as entidades obrigadas manter atualizados os elementos recolhidos nos termos do presente regulamento.

6. As entidades obrigadas quando exerçam a atividade de mediação imobiliária devem proceder à identificação de todos os intervenientes na transação imobiliária subjacente nos momentos definidos no n.º 2.

Artigo 6.º

Elementos identificativos

1. A identificação dos clientes e dos respetivos representantes é efetuada, pelos seguintes modos:

- a) No caso de pessoas singulares:
 - i. Nome completo e assinatura tal como consta no bilhete de identidade ou outro documento de identificação legalmente definido;
 - ii. Data e lugar de nascimento;
 - iii. Filiação;
 - iv. Estado civil;

- v. Nacionalidade e naturalidade;
 - vi. Tipo, número, data e entidade emitente do documento de identificação;
 - vii. Endereço completo (rua, número, bairro, caixa postal e, quando diversa, morada completa de residência fiscal);
 - viii. Profissão e entidade patronal, se aplicável;
 - ix. Número de identificação fiscal (NIF);
 - x. Outras nacionalidades não constantes do documento de identificação;
 - xi. Número de contacto e endereço eletrónico.
- b) No caso de pessoas coletivas ou centros de interesse coletivo sem personalidade jurídica:
- i. Denominação social, tal como consta dos estatutos publicados ou do registo da ata da Assembleia Geral que procedeu a alterações;
 - ii. Objeto, natureza jurídica e classificação da atividade económica;
 - iii. Endereço da sede e, quando aplicável, endereço completo da sucursal ou estabelecimento estável;
 - iv. Número de matrícula, de acordo com as exigências da entidade competente para o seu registo ou ato equivalente;
 - v. Número de identificação fiscal (NIF);
 - vi. Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente;
 - vii. País de constituição.

2. No caso de empresários em nome individual, as entidades imobiliárias devem obter informação sobre o número de matrícula ou o número de identificação fiscal, a denominação, a sede e o objeto, para além dos elementos identificativos referidos na alínea a) do n.º 1.

3. No caso dos representantes dos clientes, as entidades obrigadas verificam igualmente o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos.

4. Estando envolvidas na transação pessoas politicamente expostas e titulares de outros cargos políticos ou públicos ou membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estritamente associadas, tal como definidos nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2, todos do artigo 2.º da Lei, deve ainda a entidade obrigada, em complemento ao disposto nos artigos 12.º a 15.º e 22.º a 24.º da Lei, obter informação por escrito sobre o cargo, de natureza política ou pública, de que a pessoa é ou foi titular ou quanto à natureza de membro próximo da família de pessoa politicamente exposta e titular de outros cargos políticos ou públicos.

Artigo 7.º

Meios comprovativos dos elementos de identificação

1. A verificação dos elementos de identificação referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º deve ser efetuada da seguinte forma:
- a) No que se refere às subalíneas i) a vi) da alínea a) do n.º 1 do citado artigo, mediante apresentação do bilhete de identidade ou outro documento de identificação válido nos termos da legislação cabo-verdiana, tratando-se de residentes, e do passaporte, no caso de não residentes e emigrantes;
 - b) Os residentes portadores de documentos que substituam, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade de cidadão nacional, nomeadamente os militares (Quadro Permanente) e o pessoal da Polícia Nacional, devem ser identificados preferencialmente através dos seus bilhetes de identidade de cidadão nacional;
 - c) Os elementos naturalidade, outras nacionalidades, estado civil e filiação não constantes do documento de identificação, exigidos para o não residente, não carecem de comprovação documental, bastando informação do próprio quanto aos mesmos;
 - d) A morada completa, a profissão e entidade patronal referidas nas subalíneas vii) e viii) do n.º 1 do artigo 6.º podem ser comprovadas através de qualquer documento, em suporte físico ou eletrónico, medida ou diligência considerados idóneos e suficientes pela entidade imobiliária, em função do risco concreto identificado;
 - e) O número de identificação fiscal deve ser comprovado através do cartão do contribuinte ou de outro documento emitido pela entidade competente.

2. A verificação dos elementos de identificação referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º deve ser efetuada da seguinte forma:

- a) No que se refere às subalíneas i) a iv) e vi), mediante a apresentação da certidão de registo comercial atualizada, em suporte físico ou eletrónico e dos respetivos estatutos;
- b) Nas situações referidas na alínea anterior, tratando-se de entidades não residentes, a comprovação deve ser feita através de documento público equivalente;
- c) No que se refere à alínea vi), a identificação dos titulares dos órgãos de gestão ou administração é feita mediante a apresentação de certidão de registo comercial cliente e do bilhete de identidade ou outro documento de identificação válido nos termos da legislação cabo-verdiana, tratando-se de residentes e do passaporte, no caso de não residentes e emigrantes;
- d) O número de identificação fiscal deve ser comprovado através do cartão do contribuinte ou de outro documento emitido pela entidade competente;
- e) O elemento país de constituição não carece de comprovação documental, bastando informação da pessoa coletiva.

3. Para a comprovação dos elementos referidos no número anterior, é admissível a recolha de declaração escrita, emitida pela própria pessoa coletiva ou pelos centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

4. Nas transações em que intervenham menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de qualquer dos documentos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, a comprovação dos respetivos elementos identificativos pode ser efetuada através de boletim de nascimento, de certidão de nascimento ou, no caso de não nacionais, de documento público equivalente, a apresentar por quem possua e demonstre legitimidade para contratar a transação.

Artigo 8.º

Identificação dos beneficiários efetivos

1. Quando o cliente for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses sem personalidade jurídica ou, em qualquer caso, sempre que haja conhecimento ou fundada suspeita de que um cliente não atua por conta própria, devem as entidades imobiliárias obter do cliente informação que permita conhecer a identidade do beneficiário efetivo, devendo ser tomadas as adequadas medidas de verificação da mesma, em função do risco de LC/FT.

2. Quando se verifique a situação prevista no n.º 1, devem as entidades imobiliárias, em complemento dos elementos identificativos referidos no artigo 6.º, obter sempre informação sobre a identidade dos beneficiários efetivos, adotando as medidas de comprovação consideradas adequadas em função dos riscos de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo associados ao cliente e à relação de negócio.

3. Sempre que o grau de risco seja considerado relevante, devem as entidades imobiliárias recolher o suporte comprovativo:

- a) Da identidade do beneficiário efetivo, a qual pode ser comprovada mediante cópia simples dos documentos para que remetem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º ou através de medida ou diligência considerada idónea e suficiente pela entidade imobiliária, em função do risco concreto identificado;
- b) Da qualidade de beneficiário efetivo, a qual deve ser comprovada nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º.

4. No processo de identificação de beneficiários efetivos, as entidades imobiliárias devem solicitar documentos originais, em suporte físico ou eletrónico, ou cópias certificadas dos mesmos sempre que:

- a) O suporte comprovativo referido no n.º 3 ofereça dúvidas;
- b) Existam suspeitas de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- c) Tal se mostre justificado pelo perfil de risco definido para aquele cliente ou por outra circunstância considerada relevante pela entidade imobiliária.

5. Sem prejuízo das diligências que, autonomamente, as entidades imobiliárias efetuem por sua própria iniciativa, a documentação ou os registos de formalização do processo de identificação e diligência devem conter obrigatoriamente campos de informação específicos destinados a identificar os beneficiários efetivos por conta de quem os intervenientes na transação estejam a atuar ou que, em última instância, controlem os intervenientes quando estes sejam pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

6. Aquando da execução das medidas de comprovação previstas no n.º 1, devem as entidades imobiliárias:

- a) No caso de entidades societárias, considerar a percentagem de 25 % como um indicio a ter em conta, podendo, no entanto, ter lugar o controlo da gestão da pessoa coletiva através de outros meios, inclusive por intermédio de percentagem suficiente para o controlo, direto ou indireto, do capital social ou dos direitos de voto, ainda que inferior a 25 %;
- b) No caso de administrador ou administradores fiduciários (*trustees*) de fundos fiduciários, obter informações suficientes sobre os beneficiários de *trusts* de direito estrangeiro que sejam definidos em função de características ou classes, de modo a garantir que estarão em condições de apurar a sua identidade no momento do pagamento ou quando os beneficiários pretenderem exercer direitos adquiridos;
- c) Adotar outras medidas razoáveis para conhecer a estrutura de propriedade e de controlo do interveniente na transação, quando este seja uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, aqui se incluindo, por exemplo, a recolha de documentos, dados ou informações fiáveis sobre:
 - i. A cadeia de participações, de domínio ou de controlo;
 - ii. A identidade, no caso de *trusts* de direito estrangeiro, do constituinte (*settlor*), do garante (*protetor*) e dos mandatários (*trustees*).

Artigo 9.º

Informação e meios comprovativos adicionais

Em complemento dos elementos identificativos e dos meios comprovativos a obter nos termos dos artigos 6.º a 8.º, devem as entidades imobiliárias, consoante os casos e sempre que a análise de risco casuisticamente efetuada justifique um acrescido grau de conhecimento do cliente, do seu representante ou do beneficiário efetivo:

- a) Solicitar informação ou elementos adicionais com a extensão adequada ao risco concreto identificado;
- b) Exigir, também com a extensão adequada ao risco concreto identificado, um nível de comprovação superior dos elementos identificativos e da informação obtida, designadamente no que se refere aos elementos cuja verificação não dependa de comprovação documental, nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 7.º.

Artigo 10.º

Atualização de informação

1. Para cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 6 do artigo 15.º da Lei, as entidades imobiliárias, no âmbito das relações de negócio que tenham estabelecido, devem efetuar diligências e procedimentos periódicos com o objetivo de assegurar a atualidade, exatidão e completude da informação de que já disponham, ou devam dispor, relativamente:

- a) Aos elementos identificativos de clientes, representantes e beneficiários efetivos;
- b) A outros elementos de informação previstos no presente Regulamento;
- c) Aos meios comprovativos dos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2. A periodicidade da atualização da informação referida no número anterior é definida em função do grau de risco associado a cada cliente pela entidade imobiliária, variando os intervalos temporais na ordem inversa do grau de risco identificado, não devendo ser superior a cinco anos a periodicidade de atualização da informação referente a clientes de baixo risco.

3. Em qualquer caso, as entidades imobiliárias devem proceder de imediato às necessárias diligências de atualização dos dados constantes dos seus registos sempre que:

- a) Tenham razões para duvidar da sua veracidade, exatidão ou atualidade;
- b) Tenham suspeitas da prática dos crimes de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, sem prejuízo do cumprimento do respetivo dever de comunicação;

c) Tenham conhecimento da ocorrência de, pelo menos, um dos seguintes factos relacionados com o cliente, o seu representante ou o beneficiário efetivo, consoante os casos:

- i. Alteração do órgão de administração ou órgão equivalente;
- ii. Alteração da natureza da atividade ou do modelo de negócio;
- iii. Modificação na estrutura de participações, domínio ou controlo, quando suscetível de induzir a uma alteração do beneficiário efetivo;
- iv. Termo do prazo dos documentos de identificação.

4. A comprovação documental da informação a atualizar pode ser efetuada por cópia simples, devendo, contudo, as entidades imobiliárias solicitar documentos originais, em suporte físico ou eletrónico, ou cópias certificadas dos mesmos, ou, em alternativa, obter informação eletrónica com valor equivalente, sempre que:

- a) A informação em causa nunca tenha sido objeto de qualquer comprovação anterior, nos termos previstos no artigo 7.º deste Regulamento;
- b) Os elementos disponibilizados pelo cliente para a atualização dos dados ofereçam dúvidas;
- c) As diligências de atualização forem desencadeadas por suspeitas de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- d) Tal se mostre justificado pelo perfil de risco definido para aquele cliente ou por outra circunstância considerada relevante pela entidade imobiliária.

5. Quando não consigam obter dos clientes os elementos necessários à atualização da respetiva informação e sempre que suspeitem que a não prestação da informação pode estar relacionada com a prática do crime de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, devem as entidades imobiliárias:

- a) Efetuar a comunicação prevista no artigo 34.º da Lei;
- b) Ponderar proceder à cessação das relações de negócio já estabelecidas ou, em alternativa, suspendê-las enquanto a informação em falta lhes não for disponibilizada.

6. A decisão tomada pelas entidades imobiliárias na sequência da ponderação referida na alínea b) do número anterior deve ser fundamentada e constar de documento ou registo escrito a conservar em arquivo por um período mínimo de sete anos, ao qual são aplicáveis os procedimentos previstos no n.º 3 do artigo 11.º deste Regulamento.

7. Sempre que as entidades imobiliárias tenham razões para considerar que a cessação ou suspensão da relação de negócio na alínea b) do n.º 5 são suscetíveis de prejudicar uma investigação das autoridades judiciárias ou policiais competentes, devem, na medida do possível, atuar em articulação com as mesmas, consultando-as previamente.

8. As entidades imobiliárias devem fazer constar de documento ou registo escrito a referência à realização da consulta às autoridades referidas no número anterior, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados, suporte que deverá ser conservado em arquivo por um período mínimo de sete anos, sendo-lhe aplicáveis os procedimentos previstos no n.º 3 do artigo 11.º deste Regulamento.

9. Sem prejuízo da execução dos procedimentos de atualização previstos nos números anteriores, as entidades imobiliárias devem ainda prever expressamente, nos clausulados contratuais que regem as suas relações com os clientes a obrigação de estes lhes comunicarem quaisquer alterações verificadas nos elementos de informação disponibilizados no início ou no decurso da relação de negócio.

Artigo 11.º

Procedimentos conservatórios

1. Por um período de sete anos a contar do momento em que, nos termos do artigo 5.º e seguintes, se processou a identificação dos intervenientes e dos beneficiários efetivos, devem as entidades imobiliárias conservar os seguintes elementos relativos àquela:

- a) As cópias, registos ou dados eletrónicos extraídos de todos os documentos que obtenham ou lhes sejam disponibilizados pelos seus clientes ou quaisquer outras pessoas, no âmbito dos procedimentos de identificação e diligência previstos na Lei;
- b) Cópias das comunicações efetuadas ao abrigo do artigo 34.º da Lei, bem como os respetivos comprovativos de envio;
- c) Cópias das comunicações efetuadas ao abrigo do artigo 32.º da Lei, dos respetivos comprovativos de envio e das notificações rececionadas e dos registos lavrados ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei.

2. As entidades imobiliárias devem igualmente conservar, por um período de sete anos a contar da execução de qualquer operação realizada no âmbito de uma transação, os originais, cópias, referências ou quaisquer suportes duradouros com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos das operações efetuadas e dos competentes registos, de forma a permitir a sua reconstituição.

3. As entidades com atividades imobiliárias devem ainda conservar, nos termos do n.º 1 do presente artigo e do artigo 25.º da Lei, os resultados dos exames efetuados ao abrigo do artigo 26.º da Lei.

4. Os elementos referidos nos números anteriores devem, independentemente de serem conservados em suporte físico ou digital, estar à disposição em permanência das entidades com competências na prevenção e combate à LC/FT, designadamente, a IGCI quando atue no exercício das suas competências.

Artigo 12.º

Responsável pelo cumprimento normativo

1. As entidades imobiliárias designam, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei, um responsável ao nível da direção ou alguém por ela nomeado e detentor dos poderes e competências necessários, para zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção e combate à LC/FT sempre que a entidade seja:

- a) Sociedade por quotas com dois ou mais sócios cujo número de colaboradores, em regime de contrato de trabalho ou de prestação de serviços seja superior a cinco;
- b) Sociedade anónima;
- c) Sociedade Unipessoal por quotas ou empresário em nome individual, cujo número de colaboradores, em regime de contrato de trabalho ou de prestação de serviços seja superior a cinco.

2. As entidades imobiliárias garantem que a pessoa designada nos termos do n.º 1:

- a) Exerce as suas funções de modo independente, permanente, efetivo e com autonomia decisória necessária a tal exercício, qualquer que seja a natureza do seu vínculo com a entidade obrigada;
- b) Dispõe da idoneidade, da qualificação profissional e da disponibilidade adequadas ao exercício da função;
- c) Dispõe de meios e recursos técnicos, materiais e humanos adequados, nestes se incluindo os colaboradores necessários ao bom desempenho da função;
- d) Tem acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função, em particular a informação referente à execução do dever de identificação e diligência e aos registos das operações efetuadas;
- e) Não se encontra sujeita a potenciais conflitos funcionais, em especial quando não se verifique a segregação das suas funções.

3. A nomeação do responsável pelo cumprimento normativo (RCN), prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei, é comunicada no prazo de 20 dias úteis a contar da data de designação através de formulário disponibilizado pela IGCI contendo a seguinte informação:

- a) Nome completo;
- b) Data de nascimento;
- c) Nacionalidade constante do documento de identificação;
- d) Número de identificação fiscal;
- e) Tipo, número, data de validade do documento de identificação;
- f) Número de contacto e endereço eletrónico;
- g) Data de nomeação;
- h) Vínculo contratual;
- i) Descrição sumária das funções exercidas pela pessoa designada.

4. À referida comunicação deve ser anexo o documento de nomeação e o respetivo termo de aceitação pela pessoa designada.

5. Sempre que ocorram alterações à designação efetuada pela entidade obrigada ou relativas à pessoa designada ou a algum dos elementos constantes do n.º 3, a entidade imobiliária deverá comunicar tais alterações no prazo de 20 dias úteis a contar da data da sua ocorrência, nos termos e através dos meios previstos no mesmo.

6. O RCN, em matéria de prevenção e combate à LC/FT deve ser o elemento privilegiado de contacto entre a empresa e a IGCI nesta matéria.

7. No caso da entidade imobiliária não se enquadrar no disposto no n.º 1, as funções de RCN, previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei, devem ser materialmente asseguradas por representante legal da entidade ou pelo empresário em nome individual.

8. O formulário descrito nos n.ºs 3 e 4 e 5 do presente artigo consta do modelo aprovado como Anexo C ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 13.º

Dever de formação

1. Nos termos do artigo 29.º da Lei, as entidades obrigadas adotam medidas proporcionais aos respetivos riscos e à natureza e dimensão da sua atividade para que os seus dirigentes, trabalhadores e demais colaboradores, cujas funções sejam relevantes para efeitos de prevenção e combate à LC/FT, tenham um conhecimento adequado das obrigações decorrentes da Lei e da regulamentação que a concretiza, inclusive em matéria de proteção de dados pessoais.

2. As entidades imobiliárias asseguram que são ministradas às pessoas referidas no número anterior ações específicas e regulares de formação adequadas a cada setor de atividade imobiliária, que as habilitem a reconhecer operações que possam estar relacionadas com a lavagem de capitais/financiamento do terrorismo e a atuar em tais casos de acordo com o quadro normativo aplicável.

3. Os representantes legais, o empresário em nome individual, os dirigentes, o RCN e os colaboradores das entidades com atividades imobiliárias, cujas funções sejam relevantes para efeitos de prevenção e combate, devem frequentar programas específicos e regulares de formação subordinados às temáticas descritas no número seguinte, os quais podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Cursos de formação;
- b) Conferências, simpósios e eventos similares;
- c) Frequência, com aproveitamento, de disciplinas de cursos de pós-graduação ou de cursos de ensino superior.

4. Os conteúdos programáticos da formação devem incidir sobre disposições legais e regulamentares vigentes relativas à prevenção e ao combate à lavagem de capitais/financiamento do terrorismo, nomeadamente:

- a) Deveres estabelecidos na Lei;
- b) Normas regulamentares ou outras, bem como orientações, nacionais e, internacionais, aplicáveis às entidades com atividades imobiliárias;
- c) Tipos de operações relacionadas com a prática de crimes de lavagem de capitais e de financiamento do terrorismo;
- d) Métodos e mecanismos de implementação de procedimentos de análise de risco setorial e individual para o setor do imobiliário;
- e) Guias de boas práticas ou recomendações emitidos pela IGCI.

5. A frequência de programas de formação que cumpram os requisitos previstos nos números anteriores deverá ser efetuada da seguinte forma:

- a) Entidades com um a dez colaboradores, uma ação de formação em cada ano civil;
- b) Entidades com dez ou mais colaboradores asseguram de forma rotativa que os seus colaboradores recebam formação adequada em sede de prevenção e combate à lavagem de capitais/financiamento do terrorismo, sendo que, no mínimo, deverá ser efetuada uma ação de formação por cada ano civil, com a presença em todas elas do RCN designado pela entidade.

6. As entidades mantêm, nos termos do n.º 3 do artigo 25.º da Lei, e por um período de cinco anos um registo atualizado e completo das ações de formação frequentadas, que deve ser disponibilizado à IGCI, sempre que solicitado.

7. Os registos das ações formativas referidos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei contêm, pelo menos, a seguinte informação:

- a) Denominação da ação de formação;
- b) Data de realização;
- c) Entidade formadora;
- d) Duração (em horas);
- e) Natureza (formação interna ou externa);
- f) Ambiente (formação presencial ou à distância);
- g) Material didático de suporte;
- h) Nome e função dos formandos (internos e externos);
- i) Avaliação final dos formandos, quando exista.

Artigo 14.º

Dever de comunicação

1. As comunicações de operações suspeitas à Unidade de Informação Financeira (UIF), em cumprimento do disposto no artigo 34.º da Lei, devem:

- a) Ser efetuadas pelo RCN, ou no caso da entidade imobiliária não estar obrigada a designar um RCN, atenta a dimensão e a estrutura da mesma, pelo seu representante legal ou pelo empresário em nome individual;
- b) Ser efetuadas através dos canais de comunicação externos definidos pelas autoridades destinatárias da informação e nos termos por elas estabelecidos;
- c) Ser efetuadas logo que a entidade imobiliária conclua pela natureza suspeita da operação;
- d) Incluir, pelo menos, a seguinte informação, tão completa quanto possível, sobre as operações comunicadas e outras que com ela estejam ou possam estar relacionadas:
 - i. Identificação das pessoas singulares e coletivas direta ou indiretamente envolvidas e que sejam do conhecimento da instituição financeira, bem como a informação conhecida sobre a atividade das mesmas;
 - ii. Procedimentos de averiguação e análise adotados pela entidade imobiliária no caso concreto;
 - iii. Elementos caracterizadores e descritivos das transações;
 - iv. Fatores de suspeita concretamente identificados pela instituição financeira.

2. Por forma a facilitar a celeridade na análise e comunicação de operações suspeitas, devem as entidades imobiliárias assegurar que:

- a) A circulação da informação relacionada com operações suspeitas se processe de forma simples e ágil, reduzindo ao mínimo possível o número de intervenientes no circuito de transmissão da mesma;
- b) A informação de suporte relevante acompanhe os reportes internos de transações suspeitas ao RCN ou, pelo menos, fique imediatamente disponível para consulta, logo que por este seja solicitada.

3. A promoção pelas entidades imobiliárias de diligências de exame mais complexas ou aprofundadas das operações consideradas suspeitas não deve prejudicar a realização da comunicação das mesmas em tempo útil, por forma a permitir a sua análise e investigação efetivas pelas autoridades competentes.

4. As entidades imobiliárias devem adotar na sua estrutura organizativa os procedimentos necessários para assegurar a confidencialidade da identidade dos seus colaboradores que detetem e reportem internamente transações suspeitas, não apenas no plano interno, mas também perante os clientes ou outros terceiros.

CAPÍTULO III

DEVER DE COMUNICAÇÃO DE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS

Artigo 15.º

Comunicações obrigatórias

1. Cumpre às entidades imobiliárias comunicar à IGCI:

- a) A data de início de atividade;
- b) Os elementos relativos a cada transação imobiliária em que intervenham.

2. As transações referidas no número anterior são designadas por comunicações obrigatórias.

3. Os dados que integram as comunicações obrigatórias são os constantes dos modelos aprovados como Anexo A e Anexo B ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante;

4. As comunicações obrigatórias efetuam-se mediante a entrega dos formulários devidamente preenchidos junto da IGCI;

5. Os formulários referidos no número anterior contêm os campos necessários às comunicações, devendo todos os que estejam assinalados como obrigatórios ser preenchidos, considerando-se como não efetuadas as comunicações em caso de não preenchimento, preenchimento incompleto ou preenchimento deficiente.

Artigo 16.º

Comunicação do início de atividade

A comunicação de início de atividades deve ser feita pelas entidades imobiliárias à IGCI, no prazo de 60 dias a contar da data em que aquele exercício for comunicado para efeitos fiscais.

Artigo 17.º

Comunicação de transações

A comunicação de elementos sobre qualquer das transações imobiliárias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º deve ser feita nos seguintes prazos:

- a) Quanto às transações efetuadas no primeiro semestre de cada ano, até 31 de agosto seguinte;
- b) Quanto às transações efetuadas no segundo semestre de cada ano, até 28 de fevereiro do ano seguinte.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 18.º

Regime sancionatório

A violação das normas do presente Regulamento constitui uma contraordenação prevista no Capítulo V da LLC, sendo sancionável nos termos dos artigos 60.º e seguintes daquele diploma.

Artigo 19.º

Listagem de indicadores de suspeição no setor imobiliário

Consta, no Anexo D ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante, uma listagem exemplificativa de indicadores de suspeição, visando auxiliar as entidades imobiliárias a identificar situações de risco e a dar cumprimento à obrigação de comunicação de operações suspeitas constante do artigo 34.º da Lei.

Artigo 20.º

Norma transitória

As entidades imobiliárias têm um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se ajustarem às disposições deste Regulamento.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de trinta dias após a data da sua publicação.

Inspeção Geral da Construção e da Imobiliária, na Praia, aos 23 de agosto de 2019. — A Inspectora-Geral, *Adlisa Maria*.

ANEXO A

COMUNICAÇÃO DE ATIVIDADE IMOBILIÁRIA

(Alínea a) do n.º 1 do artigo 15º e artigo 16º do regulamento n.º ___ de ___/___/___ da IGCI)

1. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE COMUNICANTE

(1)* NIF (2)* Título(s) habilitantes emitido(s) pelo IGCI:

(3)* Nome (Denominação):

(4)* Morada/Sede Social (rua, avenida, etc, n.º e andar)

(5)* Código Postal: (6)* Localidade: (7)* País:

(8)* Telemovel (9)* Telef. (10)* e-mail

(11)* Código de acesso à Certidão Permanente do Registo Comercial

(12)* Código da atividade económica principal CAE (Ver 3) / (13)* Código da atividade profissional (CIRS):

(14)* Outras informações: A entidade comunicante possui um registo atualizado do beneficiário efetivo cf. Previsto no artigo 12.º 25º da Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de Abril e do artigo 8.º do Regulamento n.º 1/2019 da IGCI, de ___/___/___
 sim não

2. COMUNICAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA(S) ATIVIDADE(S) IMOBILIÁRIA(S)

(15)* Qualidade da entidade comunicante: Entidade não financeira Entidade financeira

(16)* Atividade(s) imobiliária(s) desenvolvida(s) pela entidade comunicante:

Mediação Imobiliária
 Compra, Venda, Compra para revenda ou permuta de imóveis
 Arrendamento
 Promoção Imobiliária
 Outra atividade imobiliária. Qual?

(17)* Data de início da atividade imobiliária;
 / /
 / /
 / /
 / /

3. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DA COMUNICAÇÃO (DECLARANTE)

(18)* Qualidade do declarante (19)* NIF

(20)* Nome:

(21)* Documento de Identificação: (22)* N.º Doc. Identif.: (23)* Data de validade: / /

(24)* Observações:

4. DOCUMENTOS

Para o efeito, junta-se a documentação abaixo assinada, para comprovação dos requisitos legais:

Certidão do Registo Comercial
 Declaração de Incrição no Registo - Início de Atividade
 Declaração de Alterações de atividades
 Procuração de Advogado ou Solicitador
 Procuração de Outro

O(s) abaixo(s) assinado(s), representante(s) legal(is), declara(m) sob compromisso de honra assumir inteira responsabilidade pela exatidão das informações prestadas neste formulário e pela autenticidade dos repetivos documentos comprovativos

(25)* Data ___ / ___ / ___ (26)* Assinatura

ANEXO B

COMUNICAÇÃO DE ELEMENTOS DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA EFETUADA

Artigo 34.º da Lei n.º 38 /VII/2009, de 27 de Abril e do artigo 15.º do Regulamento n.º 1/2019 de IGCI de _/_/_

1. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE DECLARANTE			
(1)* NIF:	<input type="text"/>	(2)* Alvará emitido pela IGCI:	<input type="text"/>
(3)* Nome (Denominação):	<input type="text"/>		
(4)* Qualidade:	<input type="checkbox"/> Entidade não financeira:	Entidade Financeira: Qual:	<input type="text"/>
<input type="checkbox"/> Medição Imobiliária	<input type="checkbox"/> Compra, Venda, Compra para revenda ou permuta de imóveis.	<input type="checkbox"/> Arrendamento	<input type="checkbox"/> Promoção Imobiliária
(5)* Morada/ Sede Social (rua, avenida, etc., n.º e andar):	<input type="text"/>		
(6)* Código Postal:	<input type="text"/>	(7)* Localidade:	<input type="text"/>
(8)* País:	<input type="text"/>		
(9)* Telefone:	<input type="text"/>	(10)* Telemóvel:	<input type="text"/>
(11)* E-mail:	<input type="text"/>		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PERÍODO A QUE RESPEITA A TRANSAÇÃO			
(12)* ANO	<input type="text"/>	(13)* 1.º Semestre	<input type="checkbox"/>
		2.º Semestre	<input type="checkbox"/>
3. IDENTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO			
3.1 IDENTIFICAÇÃO DOS INTERVENIENTES NO NEGÓCIO JURÍDICO			
Comprador / Adquirente	/	Senhorio / Proprietário	(14)* NIF: <input type="text"/>
(15)* Nome (Denominação):	<input type="text"/>		
(16)* Nacionalidade:	<input type="text"/>	(17)* Doc. de Identif.:	<input type="text"/>
(18)* N.º Doc. Identif.:	<input type="text"/>	(19)* Data de validade:	<input type="text"/>
(20)* Representante:	<input type="text"/>		
(21)* Título Representativo:	<input type="text"/>		
(22)* NIF:	<input type="text"/>	(23)* Documento de identificação:	<input type="text"/>
(24)* N.º de Identif.:	<input type="text"/>	(25)* Data de Validade:	<input type="text"/>
Vendedor / Transmitente	/	Inquilino / Arrendatário	(14)* NIF: <input type="text"/>
(15)* Nome (Denominação):	<input type="text"/>		
(16)* Nacionalidade:	<input type="text"/>	(17)* Doc. de Identif.:	<input type="text"/>
(18)* N.º Doc. Identif.:	<input type="text"/>	(19)* Data de validade:	<input type="text"/>
(20)* Representante:	<input type="text"/>		
(21)* Título Representativo:	<input type="text"/>		
(22)* NIF:	<input type="text"/>	(23)* Documento de identificação:	<input type="text"/>
(24)* N.º de Identif.:	<input type="text"/>	(25)* Data de Validade:	<input type="text"/>
3.2 IDENTIFICAÇÃO DA TRANSAÇÃO			
(26)* TIPO DE TRANSAÇÃO:	<input type="checkbox"/> COMPRA	<input type="checkbox"/> VENDA	<input type="checkbox"/> PERMUTA
	<input type="checkbox"/> ARRENDAMENTO		
(27)* DATA DA TRANSAÇÃO:	<input type="text"/>	(28)* N.º de Imóveis:	<input type="text"/>
(29)* Montante (CVE):	<input type="text"/>		
(30)* Meio(s) de pagamento utilizado(s):	(31)* N.º de Imóveis:	(32)* Valor (CVE)	
<input type="checkbox"/> Numerário:	<input type="text"/>	<input type="text"/>	
<input type="checkbox"/> Letra:	<input type="text"/>	<input type="text"/>	
<input type="checkbox"/> Cheque:	<input type="text"/>	<input type="text"/>	
			(34)* Número(s) da(s) conta(s) do pagamento:
<input type="checkbox"/> Transferência Bancária:	<input type="text"/>	<input type="text"/>	do(s) Ordenante(s) / IBAN
<input type="checkbox"/> Cartão de pagamento:	<input type="text"/>	<input type="text"/>	do(s) Beneficiário(s) / IBAN
<input type="checkbox"/> Outro meio pagamento:	<input type="text"/>	<input type="text"/>	Qual? <input type="text"/>
3.3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) IMÓVEL(IS) TRANSACIONADO(S) OU DA SUA PARTE			
(35)* Morada: Avenida, rua (...), Lote/ n.º / andar	<input type="text"/>		
(36)* Código Postal	<input type="text"/>	(37)* Localidade:	<input type="text"/>
(38)* Ilha / Concelho:	<input type="text"/>		
(39)* N.º Descrição Predial:	<input type="text"/>	(40)* Freguesia:	<input type="text"/>
(41)* Núm. Inscr. Matricial:	<input type="text"/>		
(42)* Tipo de Prédio:	<input type="text"/>	(43)* Área Total (m ²):	<input type="text"/>
(44)* Tipo de Terreno:	<input type="text"/>		
4. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DA COMUNICAÇÃO (DECLARANTE)			
(45)* Qualidade do declarante:	<input type="text"/>	(46)* NIF:	<input type="text"/>
(47)* Nome:	<input type="text"/>		
(48)* Documento de Identificação:	<input type="text"/>	(49)* N.º Doc. Identif.:	<input type="text"/>
(50)* Data de validade:	<input type="text"/>		
O(s) abaixo(s) assinado(s), representante(s) legal(is), declara(m) sob compromisso de honra assumir inteira responsabilidade pela exatidão das informações prestadas neste formulário e pela autenticidade dos repetidos documentos comprovativos			
(51)* Data	<input type="text"/>	(56)* Assinatura	<input type="text"/>

ANEXO C

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO COMPRIMENTO NORMATIVO (RCN)

(Alínea d) do n.º 1 do artigo 28º da Lei nº 38/VII/2009 de 27 de Abril, alterada pela Lei nº 120/VIII/2016 de 24 de Março e artigo 12 do Regulamento nº 1/2019 da IGCI, de ___ / ___ / ___

1. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE DECLARANTE

(1)* NIF: (2)* Alvará emitido pela IGCI:

(3)* Nome (Demominação):

(4)* Qualidade: Entidade não financeira: Entidade Financeira: Qual:
 Medição Imobiliária Compra, Venda, Compra para revenda ou permuta de imóveis. Arrendamento Promoção Imobiliária

(5)* Morada/ Sede Social (rua, avenida, etc., n.º e andar):

(6)* Código Postal: (7)* Localidade: (8)* País:

(9)* Telefone: (10)* Telemóvel: (11)* E-mail:

2. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA RESPONSÁVEL PELO COMPRIMENTO NORMATIVO:

(12)* Nome Completo:

(13)* Data de nascimento: (14)* Nacionalidade: (15)* NIF:

(16)* Documento de Identificação: (17)* Nº Doc. De Identif.: (18)* Data de validade:

(19)* Telefone: (20)* Telemóvel: (21)* E-mail:

(22)* Data de Nomeação: (23)* Vínculo contratual:

(24)* Descrição sumária das funções exercidas pela pessoa designada:

3. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DA COMUNICAÇÃO (DECLARANTE)

(25)* Qualidade do declarante: (26)* NIF:

(27)* Nome:

(28)* Documento de Identificação: (29)* N.º Doc. Identif.: (30)* Data de validade:

4. DOCUMENTOS

Documentos Anexos:

(31)* Nomeação com termo de aceitação do RCN:

(32)* Nomeação:

(33)* Termo de Aceitação do RCN:

O(s) abaixo(s) assinado(s), representante(s) legal(is), declara(m) sob compromisso de honra assumir inteira responsabilidade pela exatidão das informações prestadas neste formulário e pela autenticidade dos repetidos documentos comprovativos

(51)* Data ___ / ___ / ___ (56)* Assinatura

ANEXO D

LISTAGEM EXEMPLIFICATIVA DE INDICADORES DE SUSPEIÇÃO NO SETOR IMOBILIÁRIO

[a que se refere o artigo 19.º deste Regulamento]

O presente Anexo visa facultar às entidades imobiliárias uma lista meramente exemplificativa de circunstâncias suscetíveis de serem consideradas suspeitas da tentativa ou da prática de lavagem de capitais/financiamento do terrorismo (LC/FT), não constituindo a mesma um elenco exaustivo das hipóteses que podem configurar indicadores de suspeição.

Os indicadores, através da análise da Inspeção-Geral da Construção e da Imobiliária (IGCI), em colaboração com as autoridades de investigação criminal (Procuradoria-Geral da República e Polícia Judiciária), deverão ser objeto de correção e de informação oportuna junto do setor.

Considera-se que os indicadores inframencionados, deverão ser do conhecimento generalizado das entidades obrigadas. Os indicadores em causa são genéricos, e constam de guias e recomendações públicas emitidas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF) para o setor.

Atentas as características do setor e de grande parte das entidades obrigadas (com entidades com atividades regulamentadas e outras não), não é possível abarcar todo seu universo sem o recurso a instrumentos também eles universais ou de acesso potencialmente universal.

Assim:

Exemplificação de indicadores de suspeição relacionados com a atividade imobiliária:

1. Transações envolvendo partes que não atuem em nome próprio, tentando ocultar a identidade do cliente real;
2. Transações iniciadas em nome de uma pessoa e concluídas em nome de outra, sem uma explicação lógica para a mudança;
3. Transações em que as partes não demonstram interesse particular nas características da propriedade (por exemplo, qualidade de construção, localização, data na qual será entregue, etc.);
4. Transações envolvendo partes não interessadas na obtenção de um melhor preço para a transação ou em melhorar as condições de financiamento;
5. Transações onde o comprador demonstra grande interesse em áreas específicas, sem questionar ou discutir o preço de compra;
6. Transações efetuadas através de contrato, sem qualquer intenção das partes em conferir eficácia ao mesmo, ou onde tal intenção seja expressa, mas não formalizada;
7. Transações envolvendo a mesma propriedade em momentos muito próximos no tempo (por exemplo, a compra e venda imediata de uma propriedade), com diferenças significativas (positivas ou negativas) entre o preço de compra e o preço de venda;
8. Transações envolvendo instrumentos de pagamento de difícil rastreabilidade quanto à sua origem ou ao seu circuito (por exemplo, numerário ou cheques ao portador) ou em que o pagamento seja efetuado por cheque endossado por terceiros;

9. Transações em que o registo de propriedade residencial é feito em nome de um mandatário (parente, amigo, sócio de negócio, advogado ou empresa legítima), sem que se vislumbre qualquer razão ou justificação lógica;

10. Transações em que se verificam comportamentos suspeitos, por parte do vendedor ou do comprador, suscetíveis de indiciar que a propriedade poderá ser objeto de utilização para atividades criminosas;

11. Transações em que em que o preço de venda de uma propriedade é inconsistente com a ocupação do comprador ou com o rendimento por ele auferido;

12. Transações em que em que o preço de venda de uma propriedade é inconsistente com a ocupação do comprador ou com o rendimento por ele auferido;

13. Transações em que o comprador pretende pagar um adiantamento em numerário superior a mais de 10% do preço do imóvel;

14. Transações em que o comprador pretende pagar um adiantamento em numerário superior a 1.000.00\$00 (um milhão de escudos);

15. Transações em que o comprador recusa ou dificulta a disponibilização ao notário do número da conta bancária onde os montantes envolvidos foram ou serão debitados;

16. Transações em que o comprador recusa ou dificulta o pagamento do preço de venda por transferência bancária ou cheque, ainda que o montante seja superior a 1.000.00\$00 (um milhão de escudos).

— o ð —

MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS

Biblioteca Nacional de Cabo Verde

Despacho n^o 10/2019

de 20 de agosto

Nos termos do artigo 192^o do Decreto-Legislativo n^o 5/2007, de 16 de outubro, que aprova o Código Laboral, conjugado com o disposto no artigo 22^o do Decreto-Regulamentar n^o 27/2014, de 27 de julho, que aprova o Estatuto da Biblioteca Nacional de Cabo Verde, é concedida licença sem vencimento pelo período de 30 dias a Maria de Jesus Correia Cardoso, técnica superior 13/A do quadro de pessoal da Biblioteca Nacional de Cabo Verde, com efeitos a partir de 23 de agosto de 2019.

Publique-se.

Biblioteca Nacional de Cabo Verde, na Praia, aos 23 de agosto de 2019. — O Ministro, *Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*.

PARTE G

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Retificação n^o 97/2019

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n^o 108, II^a Série, de 1 de agosto de 2019, referente a comunicação n^o 40/2019, deve-se retificar na parte que interessa, PARTE “G” da página 11:

onde se lê:

“Comunicação de Despedimento individual por justa causa”.

Deve-se ler:

“Notificando Rosalino dos Santos Cardoso, que contra ele decorre um processo disciplinar por abandono de lugar”

Direção de Recursos Humanos e Assuntos Jurídicos, da Câmara Municipal de São Miguel, na Calheta, aos 28 de agosto de 2019. — O Diretor, *Filomeno Jesus Rodrigues de Pina*.



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.